



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001745-47.2013.815.0331**  
**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Geraldo Cardoso da Silva  
**ADVOGADO** : Anilza Castilho (OAB/PB 11.318)  
**APELADO** : Estado da Paraíba, por seu Procurador  
**PROCURADOR** : Gilvandro de Almeida F. Guedes  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara de Santa Rita  
**JUÍZA** : Flávia da Costa Lins Cavalcanti

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. ART. 16, III DA LEI Nº 6.830/80. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PENHORA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- A teor do disposto no artigo 16, III, da Lei nº . 830/1980, o prazo para oposição de Embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação pessoal da penhora.

- A Exceção de Pré-Executividade apresentada antes da interposição dos Embargos, não tem o condão de suspender o prazo para ajuizamento dos Embargos à Execução, porquanto, inexistente norma legal autorizando a concessão de tal efeito.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 60.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por GERALDO CARDOSO DA SILVA contra a Sentença (fl. 38) que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução, com fundamento na intempestividade, art. 267, inciso I, do CPC.

O Apelante requer o provimento do recurso Apelatório, para o fim de nulificar a Sentença Recorrida, ante a tempestividade da oposição de Embargos à Execução, afirmando que houve suspensão do prazo para interposição dos Embargos, uma vez que foi interposta Exceção de Pré-executividade, não se podendo falar em intempestividade dos Embargos à Execução (fls. 41/45).

Sem Contrarrazões (fl. 47).

A Procuradoria de Justiça, às fls. 52/54, não se manifestou sobre o mérito.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente analiso o prazo de interposição dos Embargos.

Inicialmente, é de se ressaltar que, em conformidade com o disposto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80, um dos requisitos exigidos, especificamente, para o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal é a tempestividade.

Dispõe o artigo supracitado que "o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora."

Com efeito, o termo inicial para o oferecimento de Embargos à Execução é de 30 (trinta) dias, iniciando-se no primeiro dia útil seguinte à intimação pessoal do devedor da penhora.

Em suas razões, aduz o Apelante, em síntese, que protocolou a sua Exceção de Pré-Executividade em data anterior à formalização da penhora e, uma vez rejeitada a exceção, abrir-se-ia a oportunidade da interposição dos Embargos do Devedor.

Contudo, a via de Exceção de Pré-Executividade, que é instrumento processual que não possui sede e regulamentação em lei, vem sendo admitida pela jurisprudência para se valer o Executado quando a defesa consistir em matéria de ordem pública, relacionada à admissibilidade da Execução, que poderia, de qualquer sorte, ser apreciada de ofício pelo Juízo.

Destarte, não encontra nenhum esteio legal a tese do Apelante, de que a Exceção de Pré-Executividade, ainda que oposta antes da intimação da penhora, produziria o efeito de suspender o prazo para oposição de Embargos de Devedor.

No mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS POR INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO E DO PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE EMBARGOS. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de apelação contra sentença, que em embargos à execução fiscal, concluiu por indeferi-los liminarmente, nos termos do art. 739, I, do CPC, em face de sua intempestividade. 2. Sendo os embargos à execução uma ação de conhecimento, onde o autor formula uma pretensão consistente na anulação, desfazimento ou restrição da eficácia do título executivo, detém estes, além das condições e pressupostos processuais inerentes a qualquer a ação, outros que lhes são específicos, no caso: segurança do juízo e o prazo. 3. Entendimento do Colendo STJ no sentido de que o dies a quo do prazo para o ajuizamento de embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da primeira penhora, não se reabrindo o prazo quando das posteriores penhoras, reforço ou diminuição (RESP 200900417460, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/05/2011 ..DTPB). 4. O juiz sentenciante procedeu corretamente à contagem para a interposição dos Embargos à execução Fiscal a partir de 04/04/2013, uma vez que a redução da penhora não implica a reabertura de prazo para embargar, considerando manifestamente intempestivos os presentes embargos manejados em 20/05/2013. 5. Por não constar a apresentação de exceção de pré-executividade no rol taxativo das hipóteses que podem suspender a execução, não há que se falar em suspensão do feito. Precedente do Colendo STJ destacando que a exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o processo de execução (RESP 450852, CARLOS ALBERTO

MENEZES DIREITO, STJ- TERCEIRA TURMA, DJ DATA:03/10/2005 PG:00240 ..DTPB). 6. Os argumentos suscitados pela recorrente na apelação - especificamente relacionados à nulidade da certidão que determinou a abertura do prazo para o oferecimento de embargos, porque inexistente no processo executivo a penhora que, segunda alega, concretizar-se-ia com a lavratura do auto ou termo de penhora para que, dela uma vez intimada, pudesse ter início a contagem do prazo para o ajuizamento de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/1980)- não foi objeto da sentença, importando, quanto a essa parte, o não conhecimento da apelação. 7. Apelação conhecida em parte e, nela, improvida. (TRF-5 - AC: 5558020134058311, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 01/10/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 10/10/2013)

No caso dos autos, os Embargos foram rejeitados, de plano, pelo Juízo *a quo*, em razão da intempestividade, sob o fundamento de que, a despeito de o Embargante ter sido intimado da penhora em 13/12/2011, somente opôs Embargos à Execução, proposta em seu desfavor, em 22/07/2013.

Nesse sentido, comungo do entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade apresentada antes da interposição dos Embargos, não tem o condão de suspender o prazo para ajuizamento dos Embargos à Execução, porquanto, inexistente norma legal autorizando a concessão de tal efeito.

Sendo assim, verificando que o Apelante não tenha carreado aos autos qualquer documento que pudesse corroborar suas alegações de tempestividade dos Embargos, tenho que agiu com acerto o juízo sentenciante ao rejeitar os Embargos à Execução, vez que intempestivos.

Em razão do exposto, **DESPROVEJO O RECURSO DE APELAÇÃO.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José

Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**